

CRIAÇÃO DA FIGURA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – FIM DA EIRELI?

David Guilherme Antonietti FAQUIM¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O estudo vislumbra identificar impactos trazidos pela MP 881/2019 no que tange a constituição de novas empresas. Diferencia a nova figura da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU – da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, tratando, em especial, sobre a possibilidade de inutilização da EIRELI diante da inovação legislativa.

Palavras-chave: Sociedade Limitada Unipessoal. EIRELI. MP 881/2019.

1 INTRODUÇÃO

A MP 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, foi aprovada pelo Senado Federal no dia 21 de agosto do corrente ano. O projeto decorrente da medida, até o fechamento do trabalho, aguarda sanção presencial.

Sabe-se que, embora a liberdade de iniciativa seja um dos fundamentos que embasam o nosso sistema econômico (ao lado do trabalho humano), o Brasil ocupa sempre as piores posições nos principais índices de liberdade econômica.

Intentando alterar esse quadro, é que se editou a “Declaração de Direito de Liberdade Econômica” (MP 881/2019), conforme se verifica da enunciação de seu objeto (art. 1º, *caput*) e da redação do art. 2º, que estabelece como norte do disposto na MP, os princípios da presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, da presunção de boa-fé do particular, e da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. faquim.david@gmail.com

² Aluno Especial da Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado) da Universidade de Marília – UNIMAR. Aluno Especial da Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Docente em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário e ministra aulas em cursos preparatórios para Concursos. Orientador do trabalho. guilherme.pbh@hotmail.com

Diante disso, o presente resumo se atentou à nova figura da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, que busca justamente facilitar os pequenos e médios empresários na atividade desenvolvida.

Analizou, também, por meio de comparação e interpretação de dispositivos legais, a possibilidade de essa nova modalidade societária inutilizar as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

2 A EIRELI DIANTE DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Cumpra lembrar, inicialmente, que tanto as Sociedades Limitadas – LTDA – como as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI – são pessoas jurídicas de direito privado. A primeira possui natureza societária, enquanto a segunda é pessoa jurídica *sui generis*.³

Personificadas, possuem autonomia patrimonial, negocial e processual em relação aos seus sócios ou titulares.

A EIRELI, introduzida no ordenamento jurídico pátrio em 2011 (Lei n.º 12.441/2011), representou certo avanço ao empresariado, uma vez que permitiu àqueles que desejam desenvolver atividade empresarial unipessoalmente o façam, em regra, sem haver confusão patrimonial entre a pessoa jurídica empresária e a pessoa natural, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Até então, repisa-se, aqueles que empreendiam unipessoalmente deviam fazê-lo na forma de empresário individual, ou seja, exercendo em nome próprio a atividade empresarial. Muitas vezes, de outro lado, recorria-se à abertura de sociedade irregulares *pro forma*, nas quais um dos sócios detém 99% das quotas e alguém próximo – sem qualquer relação com a empresa – detém apenas 1%.

Ocorre que, quando da criação da EIRELI, para limitar fraudes a terceiros, o legislador impôs limitações à sua abertura, a saber: capital devidamente integralizado, capital não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, e que a pessoa que a constituir somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade (CC/2002, art. 980-A, *caput* e § 2º).

³ Conforme art. 44, II e VI, do Código Civil de 2002, e Enunciados n.º 3 da I Jornada de Direito Comercial e n.º 469 da V Jornada de Direito Civil.

A imposição desses requisitos dificultou muito a abertura dessa modalidade de empresa. Dificilmente, principalmente no contexto de crise econômica que se passa, aquele que deseja empreender unipessoalmente possui capital superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Consequência lógica, pequenos empreendedores continuaram como Empresário Individual ou de forma irregular em Sociedades Limitadas *pro forma*.

Por sua vez, a MP 881/2019 incluiu o parágrafo único ao art. 1.052 do CC/2002 com a seguinte redação: “A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”. Cria-se, portanto, nova modalidade societária: a Sociedade Limitada Unipessoal – SLU.

Essa, ressalta-se, dispensa os requisitos do art. 980-A, *caput* e § 2º, do CC/2002, o que torna efetivamente viável sua constituição pelo pequeno empresário, e poderá conferir maior dinamicidade à economia, característica marcante de países mais desenvolvidos.

De outro lado, considerando que à EIRELI se aplicam as regras gerais previstas para a Sociedade Limitada (art. 980-A, § 6º, CC/2002), o que a torna, de modo geral, semelhante à SLU, surge o questionamento: será o fim da EIRELI?

Para responder, importante analisar o § 7º do art. 980-A, inserido pela mesma Medida Provisória, e que pode ter modificado o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica para este tipo de empresa. Aliás, como já mencionado, o art. 50, que trata do tema, também foi modificado no mesmo ato.

Prescreve o parágrafo introduzido ao art. 980-A do diploma civil:

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (grifo nosso)

Num primeiro momento, o parágrafo aparenta ser mera reafirmação da autonomia patrimonial da EIRELI em relação a seu titular. Notemos, por ora, as expressões “em qualquer situação” e “ressalvados os casos de fraude”, as quais serão tratadas em breve.

Necessário, antes, observar que o novo art. 50 do CC/2002, com fulcro na jurisprudência do STJ, buscou descrever condutas em que se manifestam o

abuso da personalidade jurídica, gênero, caracterizados pelo desvio de finalidade (§ 1º) ou pela confusão patrimonial (§2º), espécies. Desse modo, tende a garantir aos jurisdicionados maior segurança jurídica na aplicação do instituto.

Problema é que na edição da MP o Poder Executivo não manteve a cautela da redação do art. 50 quando da elaboração do art. 980-A, § 7º, ambos do CC/2002.

Voltemos, pois, às expressões anteriormente destacadas desse parágrafo: “[...] não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude [...]” (grifo nosso).

Comentando o assunto, adverte o professor Anderson Schreiber (2019): “O legislador deve resistir à tentação de repisar matérias em diferentes setores da legislação, sob pena de, não empregando idêntica linguagem, suscitar dúvidas e ambiguidades que deveria evitar”.

É exatamente o que se verifica no caso. Fraude se refere ao gênero abuso de personalidade jurídica ou à espécie desvio de finalidade? Confusão patrimonial, outra espécie daquele gênero, está excluída? Por ora, não é possível responder a esses questionamentos.

Ao que parece, a intenção legislativa foi imunizar a EIRELI à Desconsideração da Personalidade Jurídica por confusão patrimonial. Não o fosse, como dito, bastaria mantê-la sob o regime geral do instituto (CC/2002, art. 50).

Por não ter delimitado o termo fraude (ainda que de forma casuística), como o fez no art. 50, a inovação legislativa poderá, neste ponto, restar inócua. E mais, inutilizar a modalidade EIRELI.

De difícil constituição (por conta dos seus requisitos), os empresários dificilmente a utilizarão, eis que a SLU apresenta o mesmo benefício principal, separação patrimonial, prescindindo, não obstante, da integralização de 100 (cem) salários mínimos, permitido, ainda, que o sócio titular tenha outras SLU.

Possível vantagem da EIRELI sob a SLU poderia ser em relação à imunidade de desconsideração por confusão patrimonial. Por ser tecnicamente impróprio, o texto – tímido – tende a fulminar essa hipótese, quanto mais se considerada a jurisprudência atual, que mitiga, dia-a-dia, a separação patrimonial entre pessoas jurídicas e seus sócios/administradores.

3 CONCLUSÃO

Como se buscou demonstrar, a criação da figura da Sociedade Limitada Unipessoal promete conferir à economia maior dinamicidade, facilitando a abertura de empresas pelos pequenos e médios empresários na medida em que se torna possível, a quem deseja empreender unipessoalmente, a separação patrimonial entre a empresa e seu sócio titular, dispensados requisitos à constituição de uma EIRELI (devida integralização de 100 salários mínimos e apenas uma empresa por pessoa).

Fato esse, porém, que poderá implicar na inviabilização da EIRELI, uma vez que possível vantagem a ela, que a MP, ao que parece, intentou trazer, qual seja, a imunidade de desconsideração de personalidade jurídica na hipótese de confusão patrimonial, diante da ausência de técnica legislativa, que torna incerta sua aplicabilidade, restará inócua.

Por outro lado, ainda que seja o fim da EIRELI, é certo que sua substituta, a Sociedade Limitada Unipessoal, fomentará a atividade empresarial. O fim daquela, no entanto, não traz nenhum prejuízo manifesto, senão dúvidas quanto ao alcance da desconsideração de sua personalidade, que implica em insegurança jurídica aos seus titulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: 2002.

BRASIL. Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Poder Executivo, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte II. **Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-ii/18344>. Acesso em 30 ago. 2019.